DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3967/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13211/2013
PROTOCOLO	: 1437554
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2013
CONTRATADO	: VALDEMIR GOMES PADILHA-ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES E PESADOS E MÁQUINA- RIOS PESADOS QUE COMPONHA A FROTA DA PREFEITURA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 58.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato administrativo nº 078/2013, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do contrato em comento, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a Valdemir Gomes Padilha - ME, tendo como a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos automotores leves e pesados e máquina-rios pesados que componha a frota da prefeitura.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 18124/2016 (peça nº. 24) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 078/2013), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes à 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente formalização contratual e execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 3661/2017 (peça nº. 25), opinando pela legalidade e regularidade de todas as fases processuais, sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5821/2015, constante no processo TC/MS nº. 13227/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O 1º e 2º Termos Aditivos foram formalizados com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

O Contrato Administrativo nº 078/2013 foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 18.618,00;
- Notas fiscais: R$ 18.618,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 18.618,00

Cumpre salientar, que os documentos que embasam o processo em tela foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 078/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a Valdemir Gomes Padilha - ME, com base no artigo 59,

inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO